



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 2023 (Do Sr. Jilmar Tatto)

Institui o Programa Tarifa Zero.

### **DESPACHO:**

REVEJO, DE OFÍCIO, O DESPACHO APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 1.280/2023 PARA DESAPENSÁ-LO DO PROJETO DE LEI N.º 8.960/2017. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N.º 1.280/2023 AO EXAME DAS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 19/09/2025 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Institui o Programa Tarifa Zero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero, de adesão voluntária por parte dos Municípios, para fornecimento de credencial de utilização do sistema de transporte público pelo empregador, pessoa física ou jurídica, ao trabalhador.

Art. 2º A Tarifa Zero constitui mecanismo pessoal e intransferível que permite ao trabalhador utilizar o serviço de transporte público coletivo no Município de residência sem o pagamento de tarifa.

§ 1º Não haverá limites de viagens, de dias e de horários ao trabalhador portador do bilhete Tarifa Zero.

§ 2º A Tarifa Zero será válido para linhas intermunicipais de caráter urbano quando todos os Municípios envolvidos a ele aderirem.

Art. 3º Os empregadores ficam dispensados do cumprimento do disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, em relação aos empregados residentes em Municípios que aderirem ao disposto nesta Lei.

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador por meio de contribuição a ser repassada ao Município, vedado desconto na remuneração do empregado.

§ 2º O valor de que trata o § 1º, referente a cada trabalhador beneficiado, será definido por ato do Poder Executivo local e será destinado exclusivamente ao custeio do sistema de transporte público coletivo.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade urbana eficiente e universal é um dos maiores desafios enfrentados pelos administradores dos grandes centros urbanos do mundo. No Brasil, a questão é igualmente complexa e requer soluções baseadas na conjunção de esforços entre Poder Público e a sociedade.

A lei nº 12.587, de 2012, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e ofereceu mecanismos importantes para orientar o planejamento do transporte público dos Municípios. Com relação ao financiamento do serviço, a PNMU aponta diretrizes no sentido de somar ás receitas tarifárias recursos oriundos de “receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte”. Tais mecanismos têm o potencial de contribuir para a modicidade da tarifa e, em alguns Municípios, foi capaz de viabilizar a implementação de políticas de tarifa zero.

Contudo, ao examinarmos as soluções adotadas pelos Municípios que alcançaram o passe livre, percebemos que a participação da sociedade, por meio da iniciativa privada, foi fundamental para o sucesso da iniciativa. Já habituadas a participar do financiamento da mobilidade dos trabalhadores por meio do vale-transporte, as empresas passaram a destinar esses recursos para a Administração local que, por sua vez, pôde somar o montante a recursos de seu orçamento e financiar a redução total da tarifa.

A presente proposta, assim, visa a oferecer mecanismo semelhante a todos os Municípios do País. Conservando a autonomia do Poder local, sugerimos que, naqueles Municípios que aderirem à proposta, as empresas sejam dispensadas de fornecer o vale-transporte e passem a contribuir para o sistema de mobilidade municipal. Os empregados, por sua vez, poderão utilizar o sistema sem pagamento de tarifa.



\* C D 6 8 6 1 2 2 3 0 0 \*

Acreditamos que esse mecanismo tem o condão de fomentar o transporte local, uma vez que oferece ao Município recursos para construir um sistema de mobilidade mais eficiente e com tarifas cada vez menores.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal JILMAR TATTO  
PT/SP



\* C D 2 2 3 4 8 6 6 5 1 2 2 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.418, DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198512-16;7418>

**FIM DO DOCUMENTO**